



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100358/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
CNPJ:	03.238.920/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA OLIMPIA
NÚMERO OS:	9052/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	14
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	14



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 797/2021/GAB/AJ de 31/08/2021 (Control-P), o Senhor JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, Prefeito Municipal de NOVA OLÍMPIA – MT, no exercício de 2020, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 28/09/2021, protocolo nº 614521/2021 - TCE/MT, documento digital nº 212853 de 30/09/2021.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações e documentos apresentados.

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme verificado no quadro 10.1 deste relatório e aos registros contábeis encaminhados pela Prefeitura Municipal ao TCE-MT via Sistema Aplic (Aplic - Informes Mensais - Contabilidade – Lançamentos Contábeis - Conta contábil 35112020100 - Repasse concedido Duodécimo) os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 2.491.213,87 e o montante definido na LOA foi o de R\$ R\$ 2.592.060,87.

### **Manifestação da defesa:**

A defesa discorda do achado de auditoria e afirma que o repasse relativo ao duodécimo propriamente dito, foi realizado na mesma proporção fixada na LOA - Lei Orçamentária de 2020.

Afirma que o valor fixado para o Poder Legislativo aprovado na LOA 2020 equivale a quantia de R\$ 2.491.213,87, valor que pode ser confirmado nas informações extraídas do próprio achado de auditoria, assim como nos demonstrativos contábeis da Câmara de Vereadores. (Doc. 01 – Balanço Orçamentário, Financeiro, Poder Legislativo e Demonstrativo Duodécimo 2020, fls. 21 a 35 doc. digital nº 212853/2021).

Informa no exercício analisado, houve edição da Lei Municipal nº. 1.208/2020, cuja suplementação por excesso de arrecadação tem origem na quantia relativo ao ressarcimento de sinistro veículo ranger placa QCU-5001, registrado no Banco do Brasil S/A, agência 3644-7, conta corrente 7001-7, ocorrido no dia 19/03/2020, no



valor de R\$ 100.847,00. (Doc. 02 – Lei nº. 1208/2020 fls. 36 doc. digital nº 212853/2021).

A quantia de R\$ 100.847,00 não diz respeito a duodécimo, mas ao ressarcimento recebido pela Câmara de Vereadores, relativo ao sinistro, cujo registro pode ser comprovado no Anexo 15 da Câmara de Vereadores, contabilizado como ganho com desincorporação de passivos, ocasionando uma VPA – Variação Patrimonial Aumentativa, conforme imagem às fls. 06 doc. digital nº 212853/2021.

Portanto, o achado de auditoria não se materializou, (i) em razão dos repasses efetuados na quantia de R\$ 2.491.213,87, sendo o mesmo fixado na LOA – 2020, corroborado pelas informações trazidas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e na relação de repasse realizado; (ii) a quantia supostamente não repassada, não se trata de duodécimo, mas sim de reembolso de sinistro, conforme Lei nº. 1.208/2020, e confirmada no registro feito no Anexo 15 da Câmara de Vereadores.

#### **Análise da defesa:**

Reverendo os valores orçados para a Câmara Municipal na Lei orçamentária e o Orçamento atualizado com base nas informações trazidas pela defesa e os dados do sistema aplic temos o seguinte:

No Anexo 01 – Orçamento – Quadro 1.1 créditos adicionais do período por unidade orçamentária, do relatório preliminar (fls. 64 a 69 [doc. 191800/2021](#)), consta orçamento inicial de R\$ 2.491.213,87 e orçamento final (atualizado) de R\$ 2.592.060,87. Houve alteração no orçamento de R\$ 100.847,00 correspondente a abertura de créditos especiais no orçamento do legislativo no valor de R\$ 100.847,00, autorizado pela Lei 1.208 de 17/12/2020 e abertos pelo Decreto nº 091, de 17/12/2020 (fls. 36 doc. digital nº 212853/2021).

Os créditos abertos foram para receptionar o ressarcimento de sinistro veículo ranger placa QCU 5001, ocorrido no dia 19/03/2020, contabilizado com outras receitas correntes Indenizações, restituições e ressarcimentos na rubrica 1.9.2.1.03.1.1.00.00.00 -Indenizações por sinistro, conforme consulta no sistema aplic opção câmara municipal de Nova Olímpia – receita orçamentária.

O valor de R\$ 100.847,00 foi registrado no Anexo 15 -Demonstração das Variações Patrimoniais - Variações Quantitativas - Ganhos com desincorporação de passivos, conforme consulta no sistema aplic - opção câmara municipal de Nova Olímpia impressões – anexo anual. Este demonstrativo consta no Relatório Preliminar, fls. 50 doc. 191800/2021, e foi mencionado no relatório da defesa, fls.06 doc. digital nº 212853/2021.

Em resumo, as informações trazidas pela defesa, foram comprovadas, ou seja, o total de repasse de duodécimo confere com o que foi orçado inicialmente (R\$ 2.491.213,87) e o valor acrescido no orçamento, de R\$ 100.847,00, não se trata de repasse de duodécimo.

Por estas razões considerasse regularizado este achado.

#### **Situação da análise: SANADO**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) *Divergência de R\$ 496.352,87 dos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Olímpia e o disponibilizado no site do Banco do Brasil quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes: 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre



estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Nova Olímpia, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$83.184,25	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$412.631,24	R\$73.507,52	R\$1.327.688,46
4º Bim/2020	R\$258.492,70	R\$147.015,04	R\$2.655.376,92
5º Bim/2020	R\$370.048,21	R\$73.896,55	R\$1.328.899,24
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b>	<b>R\$1.124.356,40</b>	<b>R\$294.419,11</b>	<b>R\$5.311.964,62</b>
<b>Contabilização** (2)</b>	<b>R\$628.540,91</b>	<b>R\$294.570,46</b>	<b>R\$5.312.350,65</b>
<b>Diferença (1) - (2)</b>	<b>R\$495.815,49</b>	<b>-R\$151,35</b>	<b>-R\$386,03</b>
<b>Total da diferença em módulo</b>			<b>R\$496.352,87</b>

(\*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>  
(\*\*) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Olímpia e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 496.352,87 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000, 76000 e 77000.

#### Manifestação da defesa:

Esclarece a defesa que houve um lapso temporal entre a transferência dos recursos financeiros pelo Tesouro Nacional para a Prefeitura de Nova Olímpia/MT, e a edição do Comunicado APLIC nº. 016/2020, que criou as regras de detalhamento de fontes/destinação de recursos específicos.

Conforme mencionado pela equipe técnica, acha-se registrado no Sistema APLIC, detalhamento 08000 – Apoio Financeiro Prestado pela União aos Entes Federativo, o valor de R\$ 628.540,91, ao passo que foram liberados pelo Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.124.356,40, sendo que a divergência entre a contabilização e o liberado equivale a R\$ 495.815,49.

Afirma o defendente que a diferença apontada, acha-se registrada na fonte “100” fonte de recursos de livre aplicação, tendo em vista que, na data da efetivação da transferência bancária pelo Tesouro Nacional, o Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso, ainda não havia editado regulamentação a respeito do tema.

Isso porque, o Comunicado APLIC nº. 016/2020, apenas foi editado em 05/06/2020, ou seja, mais de dois meses após a liberação das parcelas de R\$ 495.815,49, mencionada como divergente pela Nobre Equipe de Auditoria. (Doc. 03 – Razão da Receita doc. digital nº 212853/2021 fls. 37 a 41) e imagens anexadas pela defesa às fls. 7 a 9 doc. digital nº 212853/2021.

#### Análise da defesa:

Em que pese as informações prestadas pela defesa, faz-se necessário rever as legislações que tratam dos registros contábeis dos repasses referentes ao apoio financeiro prestados pela União aos Municípios.

Contextualizando as Resoluções Normativas 04/2020 e 08/2020 deste Tribunal com as Notas



Técnicas nº 12774/2020 e 21231/2020 emitidas pela STN, temos o seguinte:

A Nota Técnica nº 12774/2020, de 07/04/2020, recomendou a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange a classificação das receitas recomendou que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

Com base na Nota Técnica o TCE-MT publicou a Resolução Normativa nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo o que segue:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - No âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - No âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – “Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19”, criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

A Resolução Normativa tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar também os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

Nesse momento a STN e o TCE não exigiam o registro das receitas não vinculadas, chamadas de "compensação financeira" ou "apoio financeiro", isso porque tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade, devido ao seu caráter de compensação de possível déficit de arrecadação.

Em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema "Apoio Financeiro" dado pela Medida Provisória nº 938/2020 e pela Lei 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

Nesse sentido, ao editar a Resolução Normativa nº 08/2020 o TCE-MT alterou a Resolução Normativa nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento de fonte 074000, definindo apenas que as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 deveria ser registradas em ações específicas, assim como deveria ser utilizados detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Dessa forma, foi criado o detalhamento de fonte 076000 - Transferências de recursos inciso I, do art. 5º da LC 173/2020, que se confunde com o detalhamento de fonte 74000 criada na Resolução Normativa anterior.

Ademais, observando o texto da RN não se extrai a obrigatoriedade de se criar fontes específicas para os recursos não vinculados, no entanto, foram criadas no Sistema APLIC os detalhamentos 077000 – Transferências de recursos inciso II, art. 5º da LC 173/2020 e 080000 - Apoio financeiro prestado pela União - MP nº 938/2020 e Lei nº 14.041/2020, sendo que ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia. Desta forma esses recursos podem ser utilizados com qualquer ação do poder público municipal.

De acordo com o levantamento às fls. 27 do relatório preliminar, o total apurado como divergência foi de R\$ 496.352,87 resultado da comparação aos repasses efetuados pelo Banco do Brasil e os valores contabilizados, sendo AFM (Fonte 80000) R\$ 495.815,49, PFEC Inc. I (Fonte 76000) R\$ 151,35 e PFEC II (77000)



R\$ 386,03.

Nos argumentos apresentados a defesa se manifestou apenas sobre o valor do Apoio Financeiro aos Municípios AFM no valor de R\$ 495.815,49.

No caso no município de Nova Olímpia, as receitas repassadas pelo Banco do Brasil, para enfrentamento da pandemia da COVID19, as transferências do Auxílio Financeiro do 1º e 2º bimestres de 2020 foram contabilizados na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.00 - Outras Receitas da União no Detalhamento 000000 valor de R\$ 495.815,49. As transferências do 3º e 4º bimestres foram contabilizados na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.0.0 Outras Receitas da União no Detalhamento 080000 valor de R\$ 628.540,91.

Estes valores foram devidamente registrados no Sistema APLIC e conferem com os documentos enviados pela defesa às fls. 37 e 38 doc. digital nº 212853/2021. Todavia, foram incorporados à fonte de recursos ordinários - 00, conforme demonstrado a seguir:

RAZÃO CONTÁBIL						
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA/2020						
GERADO EM: 08/10/2021 18:59:47						
Data	Num. lç	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
14/04/2020	910051	62120000000	RECEITA REALIZADA	83.184,25	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 02 00	Transferencia de Auxilio Financeiro a Municipio
07/05/2020	923947	62120000000	RECEITA REALIZADA	76.431,00	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Transferencia de Auxilio Financeiro a Municipio
05/06/2020	948391	62120000000	RECEITA REALIZADA	336.200,24	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Transferencia de Auxilio Financeiro a Municipio
				495.815,49		

RAZÃO CONTÁBIL						
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA/2020						
GERADO EM: 08/10/2021 18:59:47						
Data	Num. lç	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
07/07/2020	963490	62120000000	RECEITA REALIZADA	237.132,79	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00	Transf. Apoio Financeiro MP 938-2/4/2020
21/08/2020	980805	62120000000	RECEITA REALIZADA	21.359,91	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00	Transf. Apoio Financeiro MP 938-2/4/2020
04/09/2020	988750	62120000000	RECEITA REALIZADA	153.837,02	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 05 00	Transf. Apoio Financeiro MP 938-2/4/2020
07/10/2020	1017953	62120000000	RECEITA REALIZADA	216.211,19	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 05 00	Transf. Apoio Financeiro MP 938-2/4/2020
				628.540,91		

Considerando que os recursos mencionados não são vinculados, ou seja, não estão destinados a despesas específicas, conclui-se que o registro contábil na fonte 00 dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia atende as legislações que nortearam o registro contábil destes repasses.

#### Situação da análise: **SANADO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Eletrônico dos Municípios, órgão oficial de publicação do município de Nova Olímpia e ao seu Portal de Transparência constatou-se que os anexos obrigatórios que integram a LDO-2020 não foram publicados, bem como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência.

#### Manifestação da defesa:



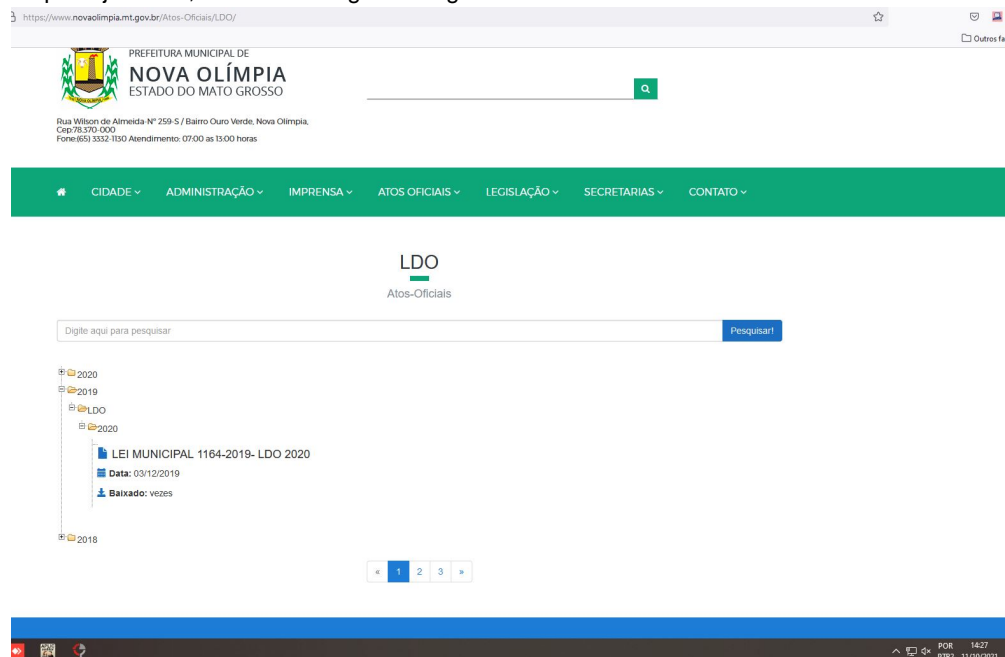
O defendente apresentou justificativas em conjunto para os itens 3.1, 3.2 e 3.3. Contudo as análises serão feitas separadamente.

Afirma que consta no Portal de Transparência da Prefeitura de Nova Olímpia/MT, as peças de planejamento – LOA e LDO relativas ao exercício analisado, inclusive com todos os seus anexos disponibilizado.

Para o acesso a LDO 2020, deverá ser efetuado no endereço eletrônico conforme imagem às fls.12 doc. digital nº 212853/2021.

#### Análise da defesa:

Com as informações trazidas pela defesa e após consulta feita no site do município em 11/10/2021, constatou-se que a LDO (Lei 1164/2019) foi publicada em 03/12/2019 com todos os anexos que integram essa peça de planejamento, conforme imagem a seguir.



Pelo exposto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi disponibilizada no site do município acompanhada de todos os seus anexos. Considera-se sanado este achado.

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Diretrizes Orçamentárias, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadã.

#### Situação da análise: **SANADO**

3.2 ) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme pesquisa realizada em 26/04/2021 constatou-se que a Lei Orçamentária/2020 foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, contudo, os demonstrativos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000

### Manifestação da defesa:

O defendente afirma que consta no Portal de Transparência da Prefeitura de Nova Olímpia/MT, as peças de planejamento – LOA e LDO relativas ao exercício analisado, inclusive com todos os seus anexos disponibilizado.

Para tanto, o acesso a LOA 2020, deverá ser efetuado endereço eletrônico conforme imagem à 11 doc. digital nº 212853/2021.

### Análise da defesa:

Com as informações trazidas pela defesa e após consulta feita no site do município em 11/10/2021, constatou-se que a LOA (Lei 1184/2019) foi publicada em 19/12/2019 com todos os anexos que integram essa peça de planejamento, conforme imagem a seguir.

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/LOA/>. The page has a green navigation bar with menu items: CIDADE, ADMINISTRAÇÃO, IMPRENSA, ATOS OFICIAIS, LEGISLAÇÃO, SECRETARIAS, and CONTATO. Below the navigation bar, the page title is "LOA" and the breadcrumb is "Atos-Oficiais". A search bar contains the text "Digite aqui para pesquisar" and a "Pesquisar" button. The search results show a list of items for the year 2020, with the first item being "LEI MUNICIPAL 1184-2019 - LOA 2020". The item details include "Data: 19/12/2019" and "Baixado: vezes". At the bottom of the page, there is a blue footer with sections: MAPA DO SITE, LEGISLAÇÃO (with sub-items: Decretos, Lei Orgânica, Leis, Leis Complementares), SECRETARIAS (with sub-items: Educação, Saúde, Administração, Assistência Social), ADMINISTRAÇÃO (with sub-items: Nosso Prefeito, Nosso Vice Prefeito, Galeria de Prefeitos, Equipe do Governo), WEBMAIL (with email address [exemplo@novaolimpia.mt.gov.br](mailto:exemplo@novaolimpia.mt.gov.br) and a search box), and LOCALIZAÇÃO (with address: Rua Wilson de Almeida - Nº 259-5, Bairro Ouro Verde, Nova Olímpia; phone: (65) 3332-1130; and cep: 78.370-000). The system tray at the bottom right shows the date and time: POR 14:24 PTB2 11/10/2021.

Pelo exposto, a Lei Orçamentárias do ano de 2020 foi disponibilizada no site do município acompanhada de todos os seus anexos. Considera-se sanado este achado

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

### Situação da análise: **SANADO**



3.3 ) *Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta ao Sistema-Aplic deste Tribunal (acesso em 27/04/2021) constatou-se que foi encaminhada a Ata de audiência Pública, contudo, esse documento não contém o assunto que fora discutido, nem quem a lavrou, dessa forma, não comprova a realização do evento pelo fiscalizado, logo, em desconformidade com os termos do artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF/00.

#### **Manifestação da defesa:**

Com relação a ausência da realização de audiência pública relativo à LOA 2020, a defesa anexou aos autos, cópia da ata, convites e demais documentos que comprovam o fiel cumprimento da participação popular no processo. (**Doc. 04 - Comprovante de audiência pública fls. 45 a 50 doc. digital nº 212853/2021**).

#### **Análise da defesa:**

A Ata encaminhada pela defesa é a mesma enviada no sistema aplic, reunião realizada dia 04/07/2019, que não foi aceita pela equipe que elaborou relatório de acompanhamento simultâneo. Naquela ocasião, a equipe, afirmou que na ata não continha o assunto discutido, nem quem lavrou a ata, por isso não foi comprovado a realização do evento, conforme fls. 04 doc. digital nº 105639/2021 e Apêndice C do Relatório Preliminar doc. nº 1918000/2021.

Importante enfatizar que a audiência pública no decorrer do processo orçamentário contribui para o controle social e transparência na Administração Pública. A apresentação de uma "ata" pro-forme onde não há sequer menção quanto a elaboração e proposta de execução da Lei Orçamentária, nem apresentação dos principais tópicos que devem constar em uma simples atas, tais como: assunto discutido, pessoas presentes, quem fez .a explanação sobre o assunto tratado, se houve ou não discussões acerca das propostas orçamentárias apresentadas, infelizmente, não contribuem para a confirmação da realização da audiência

Os documentos enviados pela defesa não foram suficientes para regularização deste achado.

#### **Situação da análise: *MANTIDO***

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais de R\$ 4.902.048,89 da fonte 90 - Operações de Crédito Internas com a indicação de fonte de recurso oriunda de operação de crédito inexistente* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por operação de crédito - fonte 90, no valor total de R\$ 4.902.048,89, sem a existência efetiva dos



recursos.

#### **Manifestação da defesa:**

Alega a defesa que, muito embora o achado de auditoria possa transparecer que o manifestante procedeu a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Sobre o tema a defesa transcreve o art. 43, § 1º, II e §3º da Lei nº 4.320/1964 à fls. 13 doc. digital nº 212853/2021.

De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Com relação as suplementações realizada por Excesso de Arrecadação, transcreve-se trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT, à fl. 14 doc. digital nº 212853/2021.

Feito isso, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais a irregularidade não ficou comprovada, pois como se verifica, no caso específico dos autos, havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos, tendo como origem os convênios firmado pela Municipalidade.

Com relação as suplementações realizada pelo fonte de recursos “90”, trata-se de recursos oriundo de Operação de Crédito Interno no âmbito do Programa FINISA celebrado através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.955.343,89, conforme contrato de financiamento n.º 0519.202-34/2020. (Doc. 05 –Contrato às fl.54 A 73 doc. digital nº 212853/2021).

Informa a defesa que muito embora tenha sido editado a suplementação no valor demonstrado pela Equipe de Instrução, o procedimento não gerou diretamente o empenhamento da despesa no mesmo valor da suplementação, sendo que apenas, foram empenhados a quantia de R\$ 53.295,00, sendo incontroverso que o ato não provocou desarranjo fiscal do jurisdicionado.

Dessa forma, os créditos foram abertos, considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta nº. 43/2008, transcrito à fl. 14 doc. digital nº 212853/2021.

Entende a defesa que estão perfeitamente justificadas as suplementações realizadas por Excesso de Arrecadação, pela tendência do ingresso desses recursos, vinculados a uma finalidade específica ao objeto de sua vinculação, pede-se o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

As alegações da defesa quanto a apuração do excesso de arrecadação como define o artigo 43, § 1º, II e §3º da Lei nº 4.320/1964 à fls. 13 doc. digital nº 212853/2021, não se sustentam em razão da defesa não ter apresentado o acompanhamento do saldos positivos das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, nos termos do §3º do artigo, 43 da Lei nº 4.320/1964, citado pela defesa.

Neste contexto, vale ressaltar que de acordo com os dados demonstrados nos quadros 2.1 e 2.2 do Anexo 2 do relatório preliminar, considerando “**todas as fontes de recursos**”, está demonstrado não houve excesso de arrecadação quando comparada a previsão da receita atualizada com o montante das receitas arrecadadas.

Outro fato que depõe contra as afirmativas da defesa foi ausência de planilhas que pudessem comprovar, a tendência de arrecadação a maior para cada decreto de abertura dos créditos adicionais.

Não foi comprovada a Lei e o Decreto correspondente a abertura dos créditos adicionais tendo



como fonte operações de créditos, uma vez que no quadro 1.6 do Anexo 1 do relatório preliminar – doc. 191800/2021, não consta créditos abertos na fonte “operações de créditos”.

O valor dos créditos abertos na fonte 90 – Operações de créditos está demonstrado no Quadro 1.4 – Créditos Adicionais – Por fonte de financiamento do Anexo 01 do relatório preliminar – doc. 191800/2021.

As ausências destas comprovações vão de encontro com trecho do voto transcrito pela defesa à fl. 14 doc. digital nº 212853/2021, por ocasião do julgamento das contas anuais de governo de 2014 da Prefeitura de Sinop, ou seja, “...não ficou comprovado que déficit de arrecadação, em razão da não arrecadação dos recursos previstos de operação de créditos...afetou sobremaneira o resultado geral da arrecadação”

Sobre a Abertura de créditos adicionais de R\$ 4.902.048,89 da fonte 90 - Operações de Crédito Internas, o gestor informa que a suplementação foi no total de R\$ 4.955.343,89, não gerou empenho de despesa no mesmo valor da suplementação, sendo empenhado apenas o valor de R\$ 53.295,00 referente ao valor recebido, o que gerou saldo de dotação orçamentária de R\$ 4.902.048,89.

Para comprovar a defesa anexou apenas a cópia do Contrato com a Caixa Econômica Federal, às fls. 54 a 76 doc. digital nº 212853/2021. Não houve comprovação do valor empenhado, não houve comprovação da Lei e Decreto correspondente a abertura dos créditos adicionais, não houve comprovação do valor recebido com extrato da conta bancária.

Pelo exposto, as informações trazidas pela defesa não foram insuficientes para regularizar este achado.

Permanece a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Secretaria de Controle Externo de Governo, encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de fevereiro de 2021, o Ofício Circular nº 02/2021 (Apêndice E) , por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho, dentre outros documentos. Essa informação visava auxiliar as equipes técnicas, na correta apuração dos gastos com pessoal. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 05 de abril de 2021.

A prefeitura de Nova Olímpia, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2021, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.



**Ofício Circular Nº 2/2020**

Em poder do(s) destinatário(s)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAJANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAJINHÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGACO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JUIZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRANA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÍRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDERA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍZEA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAIRUI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUGAS DO RIO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUGAR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPI, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA SOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE MORNOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDERANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA USIRATA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GALCHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORZELL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIERENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABRAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO CASCALHEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SINGO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TORDOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Detalhes Andamentos Assinadores Acompanhar recebimento

Recebimento(s) do(s) Documento(s)				
Destinatário	Tipo de Recebimento	Data de Recebimento	Status	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	Recebido	11/02/2020 11:31	✓	
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA	Recebido	11/02/2020 11:44	✓	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM	Recebido	11/02/2020 16:13	✓	
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA	Recebido	11/02/2020 16:39	✓	

**Manifestação da defesa:**

Alega a defesa que não é possível atribuir diretamente a culpa pela suposta negativa do envio das informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, diretamente ao Manifestante, em razão de ser ele o gestor máximo da entidade.

Afirma que o Prefeito não está incumbido de realizar as tarefas de abertura e/ou leitura diária do malote digital, canal de comunicação entre o Tribunal de Contas e o jurisdicionado. Quem o faz, é o servidor designado para esta finalidade.

Dessa forma, torna-se necessário abertura de procedimento próprio, apartado das Contas Anuais de Governo, com intuito de apurar quem deu causa para que não fosse atendido as solicitações da Corte de Contas, vez que, o processo de Contas não é o palco para apurar este tipo de responsabilidade.

**Análise da defesa:**

O defendente reconhece que não houve o envio da resposta ao Ofício Circular nº 02/2021. Não obstante o Prefeito não possuir incumbência diária de tomar conhecimento dos malotes digitais, isso não exime o gestor da responsabilidade de enviar tais informações.

O fato é que o ofício foi enviado pelo Sistema de Gerenciamento de Documentos deste Tribunal e recebido pela Prefeitura em 11/02/2021, e não houve resposta por parte do executivo municipal.

A delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas. Dentre as inúmeras atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Cita-se quanto ao assunto uma jurisprudência do TCE-MT quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, o que na prática, amolda-se também ao responsável do protocolo virtual como relatado pelo defendente:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios



ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

O dever de prestação de contas não abrange somente o encaminhamento de informações via Sistema Aplic, mas também o atendimento das solicitações de informações necessárias ao desempenho da atuação do Controle Externo:

Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação. O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 53/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166596/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

As informações prestadas pela defesa não sanam este achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA :: CNPJ: 03238920000130 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

\*\* Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prazo a data será a mesma do prazo

Origem	Competência	Prazo Prorrogad...	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		20/01/2020	20/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		10/03/2020	10/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		08/05/2020	18/02/2021	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		22/05/2020	18/02/2021	NO PRAZO
	Março	05/06/2020		01/06/2020	19/02/2021	NO PRAZO
	Abril	19/06/2020		18/06/2020	23/02/2021	NO PRAZO
	Maiο	06/07/2020		03/07/2020	23/02/2021	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020		31/07/2020	23/02/2021	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020		31/08/2020	23/02/2021	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		29/09/2020	23/02/2021	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		28/10/2020	23/02/2021	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		30/11/2020	24/02/2021	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		23/12/2020	27/02/2021	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		01/03/2021	12/03/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		19/04/2021	19/04/2021	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		16/12/2019	16/12/2019	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		23/12/2019	23/12/2019	NO PRAZO

#### Manifestação da defesa:

A defesa entende que neste caso deve ser levado em consideração o prazo definido pelo Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de 16/04/2020, para o envio da Carga Especial das Contas Anuais de Governo, por meio do Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas Mato-grossense.

Contudo, percebe-se que, não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, agravado pela pandemia do Coronavírus que se arrasta a quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado.

Tudo isso, devido as constantes alterações na plataforma do Sistema APLIC pelo Tribunal de Contas, algumas adaptações para ajustar os recursos para o combate a pandemia do coronavírus, refletindo diretamente na consolidação da carga especial das Contas de Governo.

Neste sentido, não seria razoável, um simples atraso de apenas 4 dias no envio de prestação de contas, ocasionado pelas dificuldades impostas pela pandemia do novo coronavírus, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, o defendente transcreve doutrinas dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira às fl.17 e 18 doc. digital nº 212853/2021.

#### Análise da defesa:

O Gestor reconhece o atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal.

As informações prestadas pela defesa em nada contribuíram para sanar este achado.

Permanece a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja publicada disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, com endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade. Achado 3.1;
- Que a Lei Orçamentária Anual seja publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura com endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade. Achado 3.2.
- Que sejam elaboradas corretamente as Atas e Lista de Presença das reuniões de Audiência para discussão das propostas de elaboração da LDO e LOA. Achado nº 3.3;
- Que sejam abertos créditos adicionais com recursos existentes de excesso de arrecadação. Achado nº 4.1;
- Que sejam enviadas a este Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio de Ofício. Achado nº 5.1;
- Que o Chefe do Executivo encaminhe a este tribunal de Contas Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal. Achado nº 6.1.

### 4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia – MT, no exercício de 2020, pode-se concluir que:

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) SANADO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na



inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

3.2 ) SANADO

3.3 ) *Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C).* - Tópico -

2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais de R\$ 4.902.048,89 da fonte 90 - Operações de Crédito Internas com a indicação de fonte de recurso oriunda de operação de crédito inexistente* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2021.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

---

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA